



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2057935-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é agravante OMAR AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, são agravados EHD CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51341

Agravo Interno n. 2057935-90.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Omar Afonso de Almeida Junior

Agravado : Ehd Construção e Incorporação Ltda

Comarca : Americana

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que indeferiu a gratuidade processual ao exequente, bem como a redução e o diferimento das custas processuais - Agravante que percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Omar Afonso de Almeida Junior contra a decisão de fls. 148/149, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque deve considerar o contexto fático-probatório dos autos que evidencia situação de hipossuficiência econômica. Alega que é idoso e está atualmente com sérios problemas de saúde, bem como demonstrou que os bens informados na declaração de renda são imobilizados e de baixa liquidez, inexistindo recursos que viabilizem o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 55.081,12. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 89 dos autos de 1º grau, integrada pela r. decisão de fls. 96 dos mesmos autos, que indeferiu a gratuidade processual ao exequente, bem como a redução e o diferimento das custas processuais.

A mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado não é suficiente para obrigar o juiz a deferir o benefício. A afirmação de pobreza apresenta presunção relativa e pode ser desprezada pelo magistrado se verificar que os elementos coligidos para os autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 465.416/PE; AgRg no Ag 949.321/MS).

No caso dos autos, o documento de fls. 72 dos autos de 1º grau comprova que o agravante percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício. Ademais, contratou advogado particular que, por certo, não trabalha gratuitamente (art. 658 do Código Civil). Ora, como bem observou o magistrado de 1º grau, "diante da declaração juntada a fls 67/76 (bens imóveis, ações, valores em dinheiro — com total declarado de R\$ 4.789.199,58, além de um valor considerável recebido como isento), autoriza-se a concluir que a pretensão aos benefícios da AJG é uma ofensa ao jurisdicionado brasileiro".

Ou seja, competia ao recorrente comprovar a alegada impossibilidade financeira em razão do disposto

no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Já o pedido de pagamento ao final não comporta acolhimento, pois a matéria discutida não se insere nas hipóteses do art. 5º da Lei n. 11.608/2003 (ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, inclusão de sócio e desconsideração da personalidade jurídica em fase de cumprimento de sentença).

Quanto ao parcelamento das custas processuais, nota-se que o pedido não foi analisado pelo MM. Juízo a quo, motivo pelo qual não pode ser apreciado por este Relator, sob pena de supressão de instância.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 148/149, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator